



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 3/83:

Define o regime a que deve obedecer a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Resolução n.º 3/83:

Cria, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão para a elaboração do Código Eleitoral.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 4/83:

Altera a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que aprovou a Reforma Aduaneira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/83

de 11 de Janeiro

Com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, torna-se imperioso reformular as Leis n.ºs 3/76 e 8/77, respectivamente de 10 de Setembro e 1 de Fevereiro.

Estas leis regulavam a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais, matéria em que por força do novo texto constitucional foram introduzidas importantes alterações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

1 — Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

- As leis constitucionais;
- As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;

c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;

d) Os decretos do Presidente da República;

e) As resoluções da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira de conteúdo genérico;

f) Os decretos regulamentares;

g) Os decretos que respeitem à administração financeira do Estado, os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferência de verbas;

h) Os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas;

i) Os decretos regulamentares regionais;

j) As decisões dos tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;

l) As portarias que contenham disposições de conteúdo genérico e os despachos normativos.

2 — São ainda publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

a) A mensagem de renúncia do Presidente da República;

b) Os resultados das eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local;

c) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 148.º da Constituição, quando tenham de ser publicados nos termos do artigo 149.º;

d) O regimento do Conselho de Estado;

e) O Programa do Governo e as moções de censura aprovadas nos termos da alínea f) do artigo 198.º da Constituição;

f) Quaisquer outros actos que a lei determine.

3 — Os textos referidos nos números anteriores serão enviados para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio dos órgãos donde provenham.

ARTIGO 2.º

(Início de vigência)

1 — Salvo disposição em contrário, os diplomas referidos no n.º 1 do artigo 1.º entram em vigor:

- a) No continente, no 5.º dia após a publicação;
- b) Nas regiões autónomas, no 10.º dia após a publicação;
- c) Em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia após a publicação.

2 — Para efeitos de contagem de prazos aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

ARTIGO 3.º

(Distribuição do «Diário da República»)

O *Diário da República* deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 4.º

(Rectificações)

1 — As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* devem ser publicadas nesta série e provir do órgão que aprovou o texto original.

2 — As rectificações só podem ser publicadas até 90 dias após a publicação do texto rectificando.

3 — As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da publicação da rectificação.

ARTIGO 5.º

(Identificação e data dos diplomas)

1 — Todos os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são identificados pelo número, data de publicação e designação que traduza sinteticamente o seu objecto, atribuída pelo órgão donde emanam.

2 — A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3 — Mantém-se numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas, quando publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

- a) Leis constitucionais;
- b) Leis;
- c) Decretos-leis;
- d) Decretos do Presidente da República;
- e) Resoluções da Assembleia da República;
- f) Resoluções do Conselho de Ministros;
- g) Decretos do Governo;
- h) Decretos regulamentares;
- i) Portarias;
- j) Despachos;
- l) Decisões do Tribunal Constitucional;
- m) Assentos.

4 — Mantém-se igualmente numeração própria para os decretos dos Ministros da República e para os diplomas de cada uma das regiões autónomas, identificados pela letra A (Açores) e M (Madeira) a seguir à indicação do ano e distinguindo os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

ARTIGO 6.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e o preceito da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado.

2 — Tratando-se de acto do Presidente da República, da Assembleia da República, de decreto do Governo ou de decreto regional, dir-se-á:

O Presidente da República (ou a Assembleia da República ou o Governo ou a Assembleia Regional ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

3 — No caso de decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa ou no desenvolvimento de princípios ou de bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei indicar-se-á a lei a que se reporta.

4 — Quando no processo de elaboração tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos da República ou das regiões autónomas, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto.

ARTIGO 7.º

(Decretos do Presidente da República)

Os decretos do Presidente da República conterão, após o texto, a data e a sua assinatura.

ARTIGO 8.º

(Diplomas da Assembleia da República)

1 — Os diplomas emanados da Assembleia da República conterão, após o texto e por ordem:

- a) Menção de aprovação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da Assembleia.

2 — No caso das leis, além do disposto no número anterior, conterão:

- a) Menção de promulgação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da República.

3 — No caso de resoluções de aprovação de tratados internacionais, além do disposto no n.º 1, conterão:

- a) Menção de ratificação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da República.

ARTIGO 9.º

(Diplomas do Governo)

1 — Os diplomas emanados do Governo conterão, após o texto e por ordem:

- a) Menção de aprovação e respectiva data;
- b) Assinatura do Primeiro-Ministro e ministros competentes em razão da matéria.

2 — No caso de decretos-leis e decretos regulamentares, além do disposto no número anterior, conterão:

- a) Menção de promulgação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da República.

3 — No caso de decretos de aprovação de tratados internacionais, além do disposto no n.º 1, conterão:

- a) Menção de ratificação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da República.

4 — Os restantes decretos, além do disposto no n.º 1, conterão a assinatura do Presidente da República e respectiva data.

ARTIGO 10.º

(Referenda)

Os diplomas que, nos termos do artigo 143.º da Constituição, estejam sujeitos a referenda conterão obrigatoriamente a seguir à assinatura do Presidente da República menção de que foram referendados e respectiva data, ao que se seguirá a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º

(Formulário)

O Governo determinará por portaria, em obediência ao disposto no presente decreto-lei, o formulário dos seus diplomas.

ARTIGO 12.º

(Diplomas regionais)

1 — Os decretos legislativos regionais conterão, após o texto e por ordem:

- a) Menção de aprovação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente da Assembleia Regional;
- c) Assinatura do Ministro da República e respectiva data.

2 — Os decretos regulamentares regionais conterão, após o texto e por ordem:

- a) Menção de aprovação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente do Governo Regional;
- c) Assinatura do Ministro da República e respectiva data.

ARTIGO 13.º

(Território de Macau)

Os diplomas emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 14.º

(Delegação ou substituição)

Nos diplomas assinados por titular de um órgão em vez de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o assina nessa qualidade, salvo se houver delegação legal ou de carácter genérico.

ARTIGO 15.º

(Substituição do Presidente da República)

Em caso de substituição do Presidente da República na promulgação ou assinatura de um diploma, à menção da data de promulgação ou de assinatura deverá acrescer a expressão «nos termos do artigo 135.º da Constituição».

ARTIGO 16.º

São publicados na 2.ª série do *Diário da República* os actos emanados dos órgãos de soberania não abrangidos pelo artigo 1.º que até à entrada em vigor do presente diploma eram publicados na 1.ª série.

ARTIGO 17.º

(Norma revogatória)

São revogadas:

- a) A Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro;
- b) A Lei n.º 8/77, de 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 3/83

No seguimento da actividade que tem vindo a ser desenvolvida no domínio do aperfeiçoamento e reformulação da legislação eleitoral, entende o Governo ir mais além e reunir num texto único, à semelhança do que sucede em alguns países europeus, a legislação aplicável aos diferentes actos eleitorais.

Pretende-se, por esta forma, realizar a compilação e sistematização do conjunto das normas de direitos eleitorais, agora dispersas por diversos diplomas. Tornar-se-á, assim, possível, a par da regulamentação específica de cada acto eleitoral, a fixação de um corpo de disposições comuns relativo a situações e operações em tudo idênticas, com as vantagens inerentes de clarificação e uniformização legislativa.

Além disso, entende-se que as sucessivas alterações e aperfeiçoamentos introduzidos nas leis eleitorais se, por um lado, exigem ou aconselham a sua reunião num código, por outro lado tornam-no possível, em virtude da experiência entretanto acumulada.

Porque se trata de uma tarefa morosa e que envolve o concurso de especialistas, entende o Governo dever criar desde já uma comissão que, em estreita colaboração com o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), proceda à elaboração do Código Eleitoral.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão para a elaboração do Código Eleitoral, constituída por 1 presidente e 2 cidadãos de reconhecido mérito profissional, a nomear pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Administração Interna.

2 — A comissão será igualmente integrada pelo director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou por quem este designar em sua substituição.

3 — O projecto de Código Eleitoral a elaborar pela comissão deverá ser presente ao Governo até ao dia 30 de Junho de 1983.

4 — O presidente da comissão pode propor ao Ministro da Administração Interna o destacamento de funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos públicos, bem como requisitar pessoal a empresas públicas ou privadas para o coadjuvar nas suas tarefas.

5 — Poderá igualmente o presidente:

- a) Solicitar informações, dirigir inquéritos e pedir a colaboração das autarquias nas matérias de interesse para a codificação;
- b) Pedir aos diversos departamentos do Estado e demais instituições oficiais e particulares e a entidades estrangeiras e organismos internacionais as informações e colaboração necessárias à efectivação do seu trabalho;
- c) Adquirir a bibliografia e demais documentação necessária ou solicitar o seu empréstimo.

6 — As requisições e destacamentos previstos no n.º 4 obedecerão aos regimes previstos nos artigos 9.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

7 — O Ministro da Administração Interna porá à disposição da comissão as instalações e o equipamento necessários ao seu funcionamento.

8 — O regimento da comissão e a remuneração dos seus membros serão fixados por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 4/83

de 11 de Janeiro

Considerando a desactualização sofrida pelos limites mínimos a restituir ou a reclamar, quando se verificarem diferenças na cobrança dos rendimentos, contra ou a favor do Estado;

Considerando a morosidade provocada pela utilização exclusiva dos títulos de encontro em despachos dos mesmos donos ou reclamantes, não sendo permitido o endosso;

Considerando que o prazo para reclamação desses créditos ou débitos não se coaduna com o adoptado na Comunidade Económica Europeia;

Considerando ainda que o estabelecido, quando as diferenças encontradas nas declarações dos despachos ou documentos que os substituíam ultrapassassem determinados limites, tem conduzido a uma elevação crescente do número de transgressões fiscais, sem que os erros ou omissões responsabilizem correspondentemente quem os pratica;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 96.º, 98.º, 100.º, 104.º e 105.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 96.º Todos os despachos, incluindo os despachos por declaração processados nas casas de despacho junto das encomendas postais, de cujas inexactas declarações, erros ou omissões possa resultar para o Estado ou para quaisquer organismos um prejuízo não superior a 500\$, seguirão sem qualquer procedimento, não se fazendo nas fórmulas quaisquer correcções.

§ 1.º Se o prejuízo encontrado for de mais de 500\$ e até 1000\$ ou, sendo superior a esta quantia, não exceder 10 % da totalidade das imposições constantes da declaração, quando este limite não ultrapassar 5000\$, os despachos seguirão também sem qualquer procedimento, fazendo-se, porém, nas fórmulas as necessárias correcções.

§ 2.º Quando as diferenças encontradas nas declarações dos despachos ou documentos que os substituem, resultantes de qualquer inexactidão, erro ou omissão, forem superiores aos limites fixados no parágrafo antecedente, são consideradas sempre como transgressão fiscal, não podendo a coima aplicável ser inferior a 6000\$ e superior a 200 000\$, salvo os casos de má fé, que são classificados e punidos como descaminho de direitos.

§ 3.º

Art. 98.º As diferenças nos rendimentos cobrados pelas alfândegas, contra ou a favor do Estado ou de quaisquer organismos, não excedentes a 500\$ não serão indemnizadas.

Art. 100.º As importâncias que, por manifesto equívoco ou erro na declaração ou na verificação das mercadorias ou na contagem dos direitos e outras imposições, hajam sido indevidamente cobradas serão restituídas por encontros autorizados pelos directores das alfândegas e feitos em quaisquer despachos, em receitas da mesma espécie, desde que tais encontros se efectuem dentro do ano económico em que tenha sido pago o despacho.

Art. 104.º As quantias a mais recebidas pelas alfândegas só podem ser reclamadas dentro do prazo de 3 anos, a contar da data do pagamento.

§ único.

Art. 105.º É igualmente limitado a 3 anos o prazo dentro do qual as alfândegas podem exigir a entrega das quantias recebidas a menos, contando-se esse prazo da data em que deveria ter sido efectuado o exacto pagamento.

§ único.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.